

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS -
RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5030209-62.2025.8.21.0022

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação
Judicial do GRÊMIO ESPORTIVO DO BRASIL, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 237

De plano, aponta-se que a presente manifestação é específica sobre o peticionado no Evento 237, dada a relevância do assunto. A referida manifestação foi apresentada pelo Clube Recuperando e dá conta de informar os procedimentos que foram adotados quanto à constituição da Sociedade Anônima do Futebol – SAF – e aqueles que pendem de efetivo cumprimento.

No Evento 237, o Clube Recuperando informou estar em fase final de constituição de sua SAF, já tendo sido realizada a Assembleia Geral Extraordinária de criação e elaborado o respectivo estatuto social, em conformidade com a Lei n. 14.193/2021. Veja-se:

Como é de conhecimento deste Juízo, assim como do próprio público, o recuperando vem trabalhando para formação da SAF (Sociedade Anônima do Futebol) do Grêmio Esportivo Brasil, o que vem sendo inclusive diligentemente acompanhado e fiscalizado pela Administradora Judicial através dos relatórios mensais de atividade (vide Evento 48 – ANEXO2 dos autos do incidente n. 5033588-11.2025.8.21.0022).

Atualmente, está-se na reta final para o registro do estatuto social do Grêmio Esportivo Brasil – Sociedade Anônima do Futebol, pois já concluída a assembleia geral extraordinária de criação da SAF, conforme ata anexa e estatuto (**Anexo**).

O estatuto apresentado no Evento 237, ANEXO2, indica o seguinte quanto à forma constituição da SAF:

Artigo 1º. O Grêmio Esportivo Brasil – Sociedade Anônima de Futebol (“**Companhia**”) é uma sociedade anônima do futebol, constituída nos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“Lei nº 14.193/21”), que se rege pelas leis e usos do comércio, por este estatuto social (“**Estatuto Social**”), pela Lei nº 14.193/21 e subsidiariamente pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”) e pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como demais leis, normas e regulamentos a ela aplicáveis, com sede na Rua Dr. João Pessoa, 694, cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro - A **Companhia** foi constituída e tem parte do seu patrimônio decorrente da cisão e transferência da atividade de futebol do Grêmio Esportivo Brasil, associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 90.222.407/0001-56, com sede no Estádio Bento Mendes de Freitas, na Rua Dr. João Pessoa, 694, cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, (“**Associação**”), em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso II e artigo 3º, todos da Lei nº 14.193 de 06 de agosto de 2021.

Já o novo estatuto do clube (ANEXO2), aponta o seguinte quanto à forma de integralização do capital social:

Art. 72º - O Grêmio Esportivo Brasil integralizará, no capital social do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL SAF, bens e direitos de sua titularidade, incluindo:

- I – a marca e símbolos desportivos;
- II – os direitos de participação em competições;
- III – os contratos e direitos federativos de atletas;
- IV – as instalações e equipamentos esportivos, desde que autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Assim, diante da necessidade de transferência do departamento de futebol e de ativos, inclusive imateriais, para perfectibilização do processo de cisão do departamento de futebol e também para a integralização do capital social subscrito, o Clube suscita dúvida quanto à eventual necessidade de observância do procedimento previsto no Art. 66 da Lei 11.101/2005 – LREF –, relativo à alienação ou oneração de bens do ativo não circulante.

Embora sustente que a operação não se caracterize como alienação típica, o Clube, por cautela e segurança jurídica, submete o tema à apreciação judicial, inclusive para evitar entraves perante a Junta Comercial. Observe-se:

Da leitura do referido artigo e seu parágrafo, pode surgir a dúvida se essa *cisão e transferência* da atividade de futebol (imaterial) poderia ensejar a necessidade de que, no bojo deste processo, seja observado o procedimento previsto no art. 66, da Lei 11.101/2005, que trata da alienação ou oneração de ativos do ativo não circulante.

Outro ponto que enseja essa dúvida legítima sobre a aplicação do art. 66, da Lei 11.101/2005, é o fato de que a integralização do capital da SAF, em conformidade com o art. 3º, da Lei 14.193/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dícticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Por fim, o Clube enfatiza a urgência da decisão, uma vez que o registro da SAF é condição necessária para a regularização junto à FGF e à CBF e para a participação nas competições da temporada de 2026. Aponta que eventual demora ou indefinição pode inviabilizar a atividade esportiva, com prejuízos econômicos e institucionais relevantes,

motivo pelo qual requer tratamento prioritário e a plena eficácia da decisão judicial perante os órgãos competentes. Veja-se o requerimento feito:

b) caso se entenda que a operação depende de autorização judicial, seja autorizada judicialmente a operação, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, para todos os fins e determinando-se a observância do procedimento previsto no § 1º do referido artigo, com a abertura do prazo de cinco dias corridos para eventual manifestação de credores que cumprirem os requisitos do inciso I do referido § 1º e posterior comunicação pela Administradora Judicial;

c) em qualquer das hipóteses, seja consignado expressamente na decisão que o recuperando está autorizado a adotar todas as providências necessárias junto à Federação Gaúcha de Futebol (FGF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para fins de habilitação e participação nas competições da temporada de 2026;

Assim, e uma vez expedida intimação específica sobre o assunto (Evento 240), esta Auxiliar passa a tecer considerações quanto ao mérito do pleito, registrando-se desde já a complexidade do tema e o fato de o assunto ainda ser incipiente no contexto judicial, dada a ausência de precedentes paradigmas.

2 DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR ESTA AUXILIAR DURANTE AS FISCALIZAÇÕES

De plano, a tabela abaixo dá conta de detalhar os passos dados no que toca à constituição da SAF desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial:

Data	Evento
Início de outubro de 2025	Início do processo formal de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) do Grêmio Esportivo Brasil, no contexto da recuperação judicial, com o objetivo de reorganizar a atividade futebolística.

08/10/2025	Reunião extraordinária do Conselho Deliberativo aprova por unanimidade a proposta vinculante apresentada por consórcio de investidores interessados na constituição da SAF.
14/10/2025	Assembleia Geral de Sócios aprova a proposta vinculante do consórcio de investidores por expressiva maioria (193 votos favoráveis de 194 presentes).
Final de outubro de 2025	Reunião com a empresa PLURI, responsável pela intermediação da operação, define procedimentos e fluxos de trabalho para viabilização do projeto SAF ("Consórcio Xavante"). Início do processo de <i>due diligence</i> , com envio de documentação institucional, financeira, esportiva, fiscal, patrimonial e jurídica.
08/11/2025	Conselho Deliberativo aprova alteração do Estatuto Social do clube, incluindo capítulo específico sobre a criação da SAF, em conformidade com a Lei n. 14.193/2021.
14/11/2025	Assembleia Geral Extraordinária aprova a alteração estatutária, incorporando os artigos 70 a 76, que autorizam a constituição da SAF, a integralização de ativos, a sucessão da atividade futebolística e a alienação de até 90% das ações ordinárias a investidores privados.
Novembro de 2025 (segunda quinzena)	Atas e alterações estatutárias passam por registro notarial, com ajustes e retificações exigidas pelo cartório. Início da elaboração do estatuto social da SAF e preparação da documentação para registro na Junta Comercial.
15 e 17/11/2025	Reuniões internas definem a relação final de documentos necessários ao registro da SAF. Minuta do estatuto social praticamente concluída, pendente de aprovação final em Assembleia Geral.
14/01/2026	Reunião entre o Clube e a Administradora Judicial trata dos aspectos jurídicos da constituição da SAF, especialmente quanto à aplicação do Art. 66 da LREF, diante da transferência de ativos e da atividade de futebol.
15/01/2026	Protocolo de petição judicial requerendo análise sobre a necessidade (ou dispensa) de autorização nos termos do Art. 66 da LREF, visando segurança jurídica e viabilização do registro da SAF na Junta Comercial.

Conforme se observa, diversas foram as diligências realizadas e é de conhecimento público que o Clube Recuperando tem dedicado esforços sobre o assunto.

Dada a relevância da constituição da SAF para o soerguimento do Clube, esta Administração Judicial vem, desde o início de suas atividades, questionando e acompanhando o tema de forma contínua, inclusive com menções expressas tanto na Recuperação Judicial quanto nos Relatórios Mensais de Atividades disponíveis junto ao incidente n. 5033588-11.2025.8.21.0022. Veja-se, por exemplo, o apontado na manifestação de Evento 182, destes autos:

[...] Quanto ao assunto, registra-se que desde a sua nomeação no processo de Recuperação Judicial do Clube, a Administração Judicial vem acompanhando de forma contínua a evolução das atividades da entidade. Para tanto, tem promovido contatos diretos e reuniões periódicas com os gestores do clube, buscando compreender a dinâmica operacional, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras, sempre com foco na preservação da atividade e no cumprimento das obrigações do plano de recuperação que futuramente venha a ser aprovado.

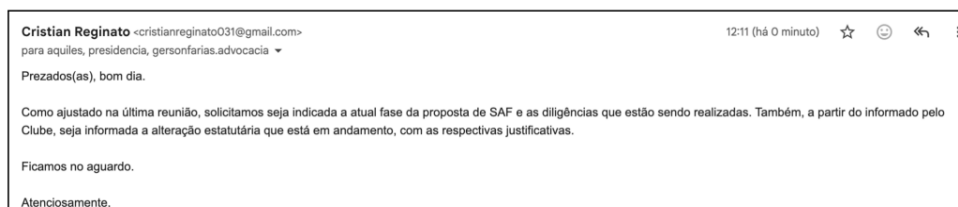
Durante o período mais recente, diante das notícias veiculadas na imprensa e das informações preliminares obtidas junto à diretoria do clube, a Administração Judicial passou a acompanhar com atenção as tratativas relacionadas à possível constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), especialmente durante a reunião realizada na data de 29/10/2025 e durante os diversos contatos feitos. Como já mencionado, a eventual formalização dessa estrutura jurídica poderá impactar diretamente a governança, os fluxos financeiros e a sustentabilidade da atividade, razão pela qual o tema vem sendo objeto de análise e diálogo constante entre a Administração Judicial e os representantes do clube.

Para efeito de registro, conforme divulgado pelo Clube, houve aprovação da proposta vinculante pelo conselho deliberativo e pela assembleia geral extraordinária. Veja-se:

[...] Na noite desta quarta-feira (8), o Conselho Deliberativo do Grêmio Esportivo Brasil realizou uma reunião extraordinária que definiu um importante passo no processo de transformação societária do Clube. Por unanimidade, foi aprovada a Proposta Vinculante da SAF. Com a aprovação, a próxima etapa será a realização de uma consulta aos sócios por meio de Assembleia Geral, dando continuidade ao processo de análise e deliberação sobre a mudança no modelo de gestão.

Sobre o assunto, e considerando que as informações que chegam a esta Auxiliar se dão por meio de mídias digitais e pelo próprio sítio eletrônico do Clube, encaminhou-se o seguinte correio eletrônico especialmente porque

estão sendo realizadas diligências de alteração do estatuto social em razão da constituição da SAF:



A questão é posta para fins de registro e nos considerações serão apresentadas junto aos próximos RMAs, sendo que o destaque aqui realizada se dá no sentido de que houve um andamento significativo da proposição e que a expectativa é de encerramento dos trâmites ainda em 2025, já que a sua finalização também interfere na forma de participação das competições do próximo ano – se no formato associativo ou no formato de SAF.

Junto aos Relatórios Mensais de Atividades também foi mencionado o seguinte:

Período relatado	Apontamento feito
Relatório mês 07/2025	<i>Além disso, diante das notícias veiculadas na imprensa e das informações preliminares obtidas junto à diretoria do clube, a Administração Judicial passou a acompanhar com atenção as tratativas relacionadas à possível constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), especialmente durante as reuniões realizadas nas datas de 05/09/2025 e 17/09/2025. A eventual formalização dessa estrutura jurídica poderá impactar diretamente a governança, os fluxos financeiros e a sustentabilidade da atividade, razão pela qual o tema vem sendo objeto de análise e diálogo constante entre a Administração Judicial e os representantes do clube. As propostas ainda estão em fase preliminar e o acesso será concedido a esta Auxiliar em momento oportuno, mas através das redes sociais já é possível observar algumas informações relevantes. [...] Quando solicitado ao clube o acesso à ata respectiva, esse indicou que ela está em processo de registro junto à serventia e será disponibilizada oportunamente, o que fica aqui apontado para registro.</i>
Relatório mês 08/2025	<i>Para efeito de registro, conforme divulgado pelo Clube, houve aprovação da proposta vinculante pelo conselho deliberativo e pela assembleia geral extraordinária. [...] Sobre o assunto, e considerando que as informações que chegam a esta Auxiliar se dão por meio de mídias digitais e pelo próprio sítio eletrônico do Clube, encaminhou-se o seguinte correio eletrônico especialmente porque estão sendo realizadas diligências de alteração do estatuto social em razão da constituição da SAF: [...] A questão é posta para fins de registro e nos considerações serão apresentadas junto ao próximo RMA, sendo que o destaque aqui realizada se dá no sentido de que houve um andamento significativo da proposição e que a expectativa é de encerramento dos trâmites ainda em 2025, já que a sua finalização também interfere na forma de participação das</i>

	<i>competições do próximo ano – se no formato associativo ou no formato de SAF.</i>
Relatório mês 09/2025	<i>Como já narrado nos meses anteriores e diante das notícias veiculadas na imprensa e das informações preliminares obtidas junto à diretoria do clube, a Administração Judicial passou a acompanhar com atenção as tratativas relacionadas à possível constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Em razão disso, foi realizada nova reunião em 28/11/2025 e diversos contatos foram mantidos com o Clube durante todo o período. Pelo Clube foi indicado que as tratativas estão em fase final, com a realização de due diligence solicitada pelos investidores.</i>
Relatório mês 10/2025	<i>Como já narrado nos meses anteriores e diante das notícias veiculadas na imprensa e das informações preliminares obtidas junto à diretoria do clube, a Administração Judicial passou a acompanhar com atenção as tratativas relacionadas à possível constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Em razão disso, foi realizada nova reunião em 19/12/2025 e diversos contatos foram mantidos com o Clube durante todo o período. Pelo Clube foi indicado que as tratativas estão em fase final. Nesse contexto, e conforme já mencionado, em outubro de 2025 teve início o processo formal de criação da SAF do Grêmio Esportivo Brasil, com ampla aprovação interna. A proposta vinculante apresentada por consórcio de investidores foi aprovada por unanimidade no Conselho Deliberativo e, posteriormente, ratificada em Assembleia Geral com expressivo apoio dos associados. Na sequência, foram definidos os procedimentos para viabilização do projeto, iniciando-se a due diligence, com a organização de diversos grupos de trabalho destinados à análise institucional, financeira, esportiva, fiscal, patrimonial e jurídica, visando à elaboração dos instrumentos contratuais necessários. Como etapa indispensável, promoveu-se a adequação do Estatuto Social do Clube às disposições da Lei nº 14.193/2021, com a inclusão de capítulo específico sobre a SAF, aprovado de forma unânime pelos órgãos deliberativos e pela Assembleia Geral. Após o registro das atas e da alteração estatutária, foram iniciados os trâmites formais para a constituição da SAF perante a Junta Comercial, com apoio técnico contábil. A minuta do estatuto da Grêmio Esportivo Brasil SAF encontra-se praticamente concluída, havendo expectativa de que todas as etapas sejam finalizadas até janeiro de 2026, permitindo o avanço definitivo do projeto.</i>

Não obstante esse acompanhamento, destaca-se que, em diversas ocasiões, as conclusões acerca dos encaminhamentos e das medidas efetivamente adotadas pelo Clube chegavam ao conhecimento desta Administração Judicial, em regra, por meio de notícias veiculadas na mídia. Apenas posteriormente tais informações eram objeto de questionamentos e esclarecimentos formais por parte desta Auxiliar nas reuniões realizadas com os representantes do Clube.

Nesse sentido, registra-se que somente se teve ciência dos termos do estatuto de constituição da SAF em 07/01/2026, já com o procedimento de registro na Junta Comercial iniciado pelo Clube. Após o envio, em 08/01/2026 esta Auxiliar

solicitou reunião específica para o trato do assunto, dada a regra do Art. 66 da LREF. A reunião foi realizada em 14/01/2026, tendo sido apontada a necessidade de pedido específico sobre o assunto, o que motivou o peticionamento de Evento 237.

Os questionamentos realizados na reunião de 14/01/2026 se deram porque, analisando-se os termos do estatuto, verificou-se dois pontos: *em primeiro*, o estatuto define que a constituição da SAF dar-se-á mediante a cisão do departamento de futebol; *em segundo*, o clube será detentor de 100% do capital social da SAF, integralizado mediante transferência de ativos do clube fundador.

Haja vista a situação posta, o Clube Recuperando optou pelo cancelamento do procedimento de registro iniciado na Junta Comercial até decisão judicial sobre o assunto.

Assim, e uma vez realizado o requerimento, passa-se a analisar os termos da constituição da SAF.

3 DO REGIME DA LEI N. 14.193/2021

A Lei n. 14.193/2021 institui a SAF como modelo societário específico para a organização da atividade futebolística profissional no Brasil. Nos termos do Art. 1º, a SAF é definida como companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol profissional, masculino e feminino, submetendo-se às regras próprias da Lei da SAF e, de forma subsidiária, à Lei das S.A. (Lei n. 6.404/1976) e à Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998). O diploma legal busca conferir maior racionalidade econômica, transparência e segurança jurídica à gestão do futebol, alinhando-a às práticas empresariais.

O objeto social da SAF é delineado no § 2º do Art. 1º, abrangendo não apenas a prática esportiva, mas também atividades conexas e complementares, como a formação

de atletas, a exploração econômica de direitos desportivos, de propriedade intelectual própria ou de terceiros, a gestão e exploração de ativos — inclusive imobiliários — e a organização de eventos esportivos, sociais ou culturais. A Lei da SAF também autoriza a participação da entidade em outras sociedades relacionadas ao futebol.

Quanto à forma de constituição, o Art. 2º prevê três hipóteses: a) transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF; b) cisão do departamento de futebol, com transferência do patrimônio vinculado à atividade futebolística; ou c) constituição por iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento. **Nas hipóteses de transformação ou cisão, a SAF sucede obrigatoriamente o clube nas relações desportivas e contratuais com atletas e entidades de administração do futebol, assegurando a continuidade esportiva, inclusive a participação em campeonatos e competições, sem prejuízo de direitos esportivos.**

O Art. 3º disciplina a integralização do capital social da SAF pelo clube ou pessoa jurídica original, permitindo a transferência de ativos relevantes, como marca, nome, símbolos, direitos de propriedade intelectual, bens patrimoniais e direitos desportivos sobre atletas. Tal previsão viabiliza a capitalização da SAF sem necessidade de aporte exclusivamente financeiro, ao mesmo tempo em que preserva o valor econômico do patrimônio histórico e esportivo do clube.

Por fim, os Arts. 9º e 10 tratam do regime de responsabilidade por dívidas. A regra geral é a inexistência de responsabilidade da SAF pelas obrigações do clube original, anteriores ou posteriores à sua constituição, ressalvadas as obrigações especificamente transferidas. O clube permanece responsável pelo passivo anterior, cujo pagamento se dará por receitas próprias e por mecanismos legais de repasse, notadamente a destinação de até 20% das receitas correntes mensais da SAF e de 50% dos dividendos ou outras remunerações recebidas, quando o clube figurar como acionista.

3.1 DOS PRECEDENTES JÁ OBSERVADOS QUANTO AO ASSUNTO

Como forma de se compreender o cenário que hoje é observado no que toca à constituição de uma SAF por um clube de futebol, organizou-se a tabela a seguir consolidando os principais precedentes da região sul sobre o tema:

Clube	Processo	Comarca	Procedimento adotado
ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL	001625-18.20 22.8.24.0018	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC	A Chapecoense aprovou sua transformação para Sociedade Anônima do Futebol (SAF) em dezembro de 2021, com o Conselho Deliberativo aprovando por unanimidade. Medida não efetivada até o momento.
PARANÁ CLUBE	0006994-84.2 022.8.16.0185	1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR	Criação da SAF durante o processamento e previsão no PRJ para venda de 90% das ações por meio de UPI. Homologação ainda não realizada, mas já se obteve aprovação dos credores.
CORITIBA FOOT BALL CLUB	0001540-26.2 022.8.16.0185	2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR	O clube virou SAF oficialmente em junho de 2023, quando a juíza responsável pela Recuperação Judicial aprovou a venda de 90% das ações para a Treecorp Investimentos.
AVAI FUTEBOL CLUBE	5031675-75.2 023.8.24.0023	Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas - Florianópolis/SC	Proposta de criação da SAF aprovada em Assembleia Geral de sócios do Avaí Futebol Clube em dezembro de 2025, quase três anos após o pedido. Medida não efetivada até o momento.
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE	5012487-62.2 024.8.24.0023	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC	SAF constituída previamente ao ajuizamento do pedido recuperacional. A venda de 90% das ações ao fundo de investimentos igualmente se deu previamente ao pedido.

Da análise dos precedentes, a autorização do juízo somente foi postulada na etapa de venda de participação societária dos Clubes junto à SAF, a exemplo do observado nos autos do processo n. 0001540-26.2022.8.16.0185 (CORITIBA FOOT BALL CLUB), em que 90% do capital social foi alienada em favor da TREECORP INVESTIMENTOS. Nos demais cenários, ou a alienação de parte do capital social se deu mediante criação de UPI junto ao Plano de Recuperação Judicial, ou a medida ainda não foi implementada.

Assim, e compreendido tal cenário, passa-se à análise do pedido apresentado.

4 DA CONSTITUIÇÃO DA SAF PELO GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL E DA (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O estatuto social apresentado estabelece a criação do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL - SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL, *“constituída e tem parte do seu patrimônio decorrente da cisão e transferência da atividade de futebol do Grêmio Esportivo Brasil, associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 90.222.407/0001-56”*. O parágrafo segundo do Art. 1º define os aspectos gerais de sucessão das relações havidas junto às entidades de administração do esporte na modalidade futebol e das relações contratuais de qualquer natureza com os atletas:

Parágrafo segundo - A Companhia:

- (i) irá suceder a **Associação** nas relações com as entidades de administração do esporte na modalidade futebol, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, com previsão na Lei nº 9.615/88, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição das categorias de base e profissional de futebol (*“Entidades de Administração”*);
- (ii) irá suceder a **Associação** nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais de futebol;
- (iii) terá o direito de participar de competições de base e profissionais de futebol masculino e feminino e de Futsal, sejam esses campeonatos, copas ou torneios, em substituição a **Associação**, nas mesmas condições em que a **Associação** se encontrava no momento da sucessão, referida no inciso (i) acima.

No que toca ao capital social, esse foi constituído em cem mil ações ordinárias que importam em um capital social total de R\$ 100.000,00, segregado em duas classes de acionistas: a classe A (10%), de titularidade exclusiva da Associação (*Golden Share*), e a classe B (90%), também de titularidade da Associação:

Artigo 6º. O capital social da Companhia é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem) mil ações ordinárias totalmente subscrito e parcialmente integralizado, dividido em 10.000 (dez mil) ações ordinárias de classe A e 90.000 (noventa mil) ações ordinárias de Classe B, todas nominativas e sem valor nominal, detidas integralmente pelo **Associação**.

Parágrafo primeiro - O capital social da **Companhia** é dividido em ações ordinárias sem valor nominal, distribuídas em:

- (i) Classe A – 10%, titularidade exclusiva da **Associação** (*Golden Share*);
- (ii) Classe B – 90%, também de titularidade da **Associação**, acionista controladora.

O disposto no §2º do Art. 6º, ao instituir a classe de ações denominada *Golden Share*, correspondente a 10% do capital social, de natureza inalienável, intransferível e impenhorável, e de titularidade exclusiva da Associação, justifica-se pela opção estrutural de assegurar ao clube fundador participação ativa e permanente na governança da SAF. Tal desenho societário buscaria preservar a influência institucional da Associação em matérias sensíveis e estruturantes, especialmente aquelas relacionadas à identidade, à história, aos valores e à continuidade simbólica do clube.

No que toca às demais cláusulas, entende-se que as definições competem ao clube fundador, não se observando irregularidades. O que deve ser destacado, por outro lado, diz respeito à forma de **constituição da SAF (cisão)** e também quanto ao modo de **integralização do capital social**.

Em primeiro, a forma de constituição da SAF, mediante cisão do departamento de futebol, implica, por sua própria natureza, a transferência de ativos relevantes do clube fundador para a nova sociedade empresária, o que vai ao encontro do permitido pela Lei da SAF:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;¹

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

No entanto, tal circunstância assume especial relevo pelo fato de o Clube encontrar-se em processo recuperacional, hipótese em que a alienação, oneração ou qualquer forma de disposição de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante não pode ocorrer livremente.

Nos termos do Art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), a prática de atos que importem em disposição patrimonial fora do curso ordinário dos negócios depende de prévia autorização judicial, precedida, quando cabível, da oitiva dos demais *players*.
Veja-se:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver,

¹ Sem grifos no original.

com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

No caso dos autos, com a operação de cisão, o Clube — na condição de entidade cindida — deixa de exercer diretamente a atividade profissional de futebol, passando a atuar, do ponto de vista econômico-contábil, como uma *holding* detentora de participação societária na SAF, além de manter eventuais atividades sociais e amadoras. Em razão dessa reorganização, as principais alterações patrimoniais concentram-se no ativo não circulante, especialmente no grupo de investimentos.

No caso do Clube Recuperando, a movimentação acontecerá nos seguintes grupos patrimoniais e respectivas contas contábeis:

Grupo	Subgrupo	Conta
Ativo Circulante	Contas a receber	A entidade não apresenta nenhuma conta a receber relacionada especificamente ao futebol
Ativo Não Circulante	Imobilizado	Departamento de Futebol Centro de Treinamento (Estádio)
	Intangível	Marcas e Patentes Formação de atletas

Assim, a cisão do departamento de futebol — enquanto operação societária que transfere parcela substancial do patrimônio e consequentemente da atividade econômica do clube — não se confunde com mero rearranjo interno, mas configura ato sujeito ao controle jurisdicional, justamente para resguardar os interesses do conjunto de credores e a preservação da empresa, tornando necessária a submissão da operação à apreciação do juízo da Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, merece especial atenção a forma de **integralização do capital social** da SAF, tal como prevista no Art. 72 do estatuto social do clube fundador, que estabelece a integralização mediante a transferência de bens e direitos de titularidade do

Grêmio Esportivo Brasil, incluindo, entre outros, a marca e os símbolos desportivos, os direitos de participação em competições, os contratos e direitos federativos de atletas, bem como instalações e equipamentos esportivos. Veja-se:

Art. 72º - O Grêmio Esportivo Brasil integralizará, no capital social do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL SAF, bens e direitos de sua titularidade, incluindo:

- I – a marca e símbolos desportivos;
- II – os direitos de participação em competições;
- III – os contratos e direitos federativos de atletas;
- IV – as instalações e equipamentos esportivos, desde que autorizados pelo Conselho Deliberativo.

A previsão do estatuto também vai ao encontro do permitido pela Lei da SAF, conforme se observa:

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dícticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Trata-se de bens e direitos classificados, em sua maioria, no ativo não circulante da Associação, cuja transferência à SAF importa em verdadeira disposição patrimonial relevante. Considerando que tal integralização não se dá em moeda, mas por meio da transferência de ativos essenciais à atividade econômica do clube, entende-se que a operação extrapola o curso ordinário dos negócios e, por essa razão, **igualmente deve se submeter à exigência de prévia autorização judicial, nos termos do Art. 66 da Lei nº 11.101/2005.**

4.1 DOS REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO DA SAF NESTE FEITO RECUPERACIONAL

Se analisada a estrutura de constituição da SAF, bem como ponderada a manutenção do vínculo jurídico e operacional entre a própria SAF e o clube originário, entende-se que dois pontos merecem especial análise: 1) responsabilidade pelo pagamento dos credores; e 2) realocamento dos ativos do clube. Assim, passa-se às ponderações sobre tais aspectos.

4.1.1 DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS CREDITORES

Para a adequada análise do tema já delineado, impõe-se, inicialmente, destacar um aspecto jurídico central: por expressa disposição legal, a SAF, após a sua constituição, não pode ser responsabilizada por obrigações e passivos constituídos em momento anterior à sua criação, circunstância que delimita o alcance da responsabilidade patrimonial e orienta a correta interpretação dos efeitos jurídicos da reorganização societária. Veja-se o disposto na Lei da SAF:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

O mesmo se observa a partir do seguinte precedente, proferido em um contexto de Recuperação Judicial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - SOBERANIA - CONTROLE JUDICIAL LIMITADO - ILEGALIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - CRIAÇÃO DE SUBCLASSES - PREVISÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADO - EXISTÊNCIA - SUPRESSÃO DE DIREITOS DE CREDORES MINORITÁRIOS OU ISOLADOS - NÃO COMPROVAÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LIMITE DE ATÉ 150 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES - PROCURADORA CONTRATADA PELA RECUPERANDA - ORIENTAÇÃO DE VOTO - IRREGULARIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DO CLUBE QUE A CONSTITUIU - INEXISTÊNCIA. - **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, cabendo a esse clube ou pessoa jurídica original o respectivo adimplemento, por meio de receitas próprias ou transferidas pela SAF (Lei 14.193/2021, arts. 9º e 10).** - A assembleia-geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial e às modificações desse plano, cabendo ao órgão julgador somente o controle de legalidade dessas decisões, mas sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. - Indevida ressalva de eficácia de condição de plano de recuperação judicial que contém apenas paráfrase de norma legal. - No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (STJ, AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (Lei 11.101/2005, art. 54, caput e § 2º). - É possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023). - O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas

antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (Lei nº 11.101/2005, art. 37, § 4º). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.339157-2/000, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/05/2025, publicação da súmula em 02/06/2025)

Como se vê, a SAF não se responsabiliza pelo pagamento dos débitos de responsabilidade do clube fundador, mas sim pela remessa de valores mensais em razão da seguinte disposição da Lei da SAF:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O ponto é aqui destacado na medida em que o clube, com a cisão do departamento de futebol, deixará de receber receita em razão da atividade central de futebol, mas passará a receber receitas em função de sua qualidade enquanto acionista, o que poderá garantir um fluxo adequado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que venha a ser eventualmente aprovado pelos credores.

4.1.2 REALOCAMENTO PATRIMONIAL DO CLUBE

Conforme já evidenciado, a operação postulada pelo Clube gera reflexos sobretudo patrimoniais, tendo se estabelecido, no entanto e conforme item anterior, que apenas o passivo permaneceria com suas estruturas originais: **ainda seria devido pelo Clube e**

nenhuma responsabilidade poderia “respingar” na SAF. No que toca ao ativo, os seguintes cenários são relevantes:

- o processo de constituição da SAF está se dando mediante cisão do departamento de futebol, com a **transferência do patrimônio relacionado à atividade futebol;**
- a forma de integralização do capital social, pelo clube fundador, vai se dar também a partir da **transferência de ativos do clube.**

Como se observa, os ativos são transferidos e o passivo permanece, sendo que a contrapartida de tal cenário é o repasse de receitas mensais ao clube pela SAF, na forma do Art. 10 da Lei da SAF.

Com a transferência do ativo destacado para a SAF, este juízo, s.m.j., deixaria de deter competência para deliberar sobre matérias relacionadas aos bens afetos à atividade futebolística e demais ativos que, atualmente, ainda se encontram sob a titularidade do clube. Em outras palavras, o clube, submetido ao regime da recuperação judicial, promove a transferência de seus ativos para a SAF — entidade que não integra o polo da RJ — ao passo que o poder jurisdicional e fiscalizatório deste feito permanece circunscrito exclusivamente ao clube em recuperação, criando uma dissociação relevante entre a titularidade dos ativos e a esfera de controle judicial.

A Lei da SAF não aborda de forma expressa tal cenário, de modo que não se pode apontar qualquer irregularidade quanto ao ponto — aliás, o processo como um todo está de acordo com o disposto na Lei da SAF, sendo que é o cenário de RJ que torna o assunto delicado e com diversas ressalvas.

Pela Lei da SAF, após as transferências previstas — seja pela cisão ou mesmo pela integralização do capital social —, a fiscalização relativa à destinação dos ativos passaria a

ser realizada pelo clube fundador na sua relação direta com a SAF, conforme previsão legal:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

[...]

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

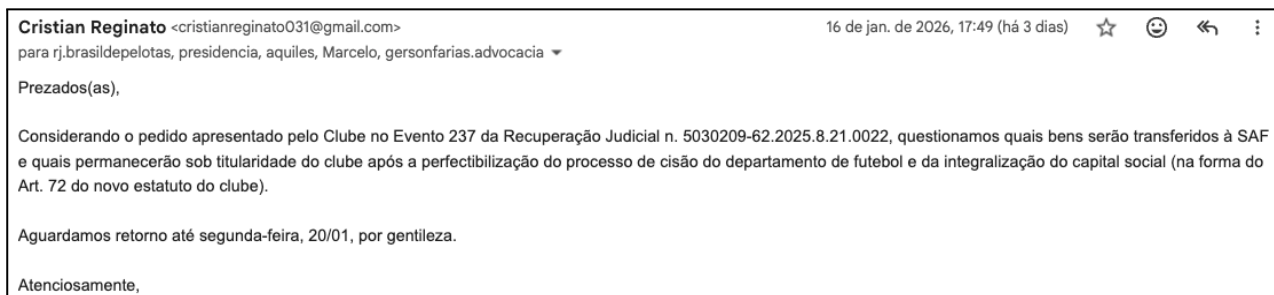
§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

O regime das ações ordinárias da classe A assegura ao clube fundador um papel permanente de fiscalização e tutela institucional no âmbito da SAF. Ainda que o controle econômico e a gestão cotidiana da SAF sejam exercidos por investidores ou administradores profissionais – ou novos detentores da classe B –, a lei preserva ao clube um poder qualificado de acompanhamento e intervenção em decisões estratégicas, funcionando como verdadeiro mecanismo de fiscalização estrutural. Por meio do voto afirmativo obrigatório em determinadas matérias, o clube não apenas participa das deliberações, mas condiciona a validade de atos que possam afetar o patrimônio histórico, a identidade esportiva e o próprio destino societário da SAF.

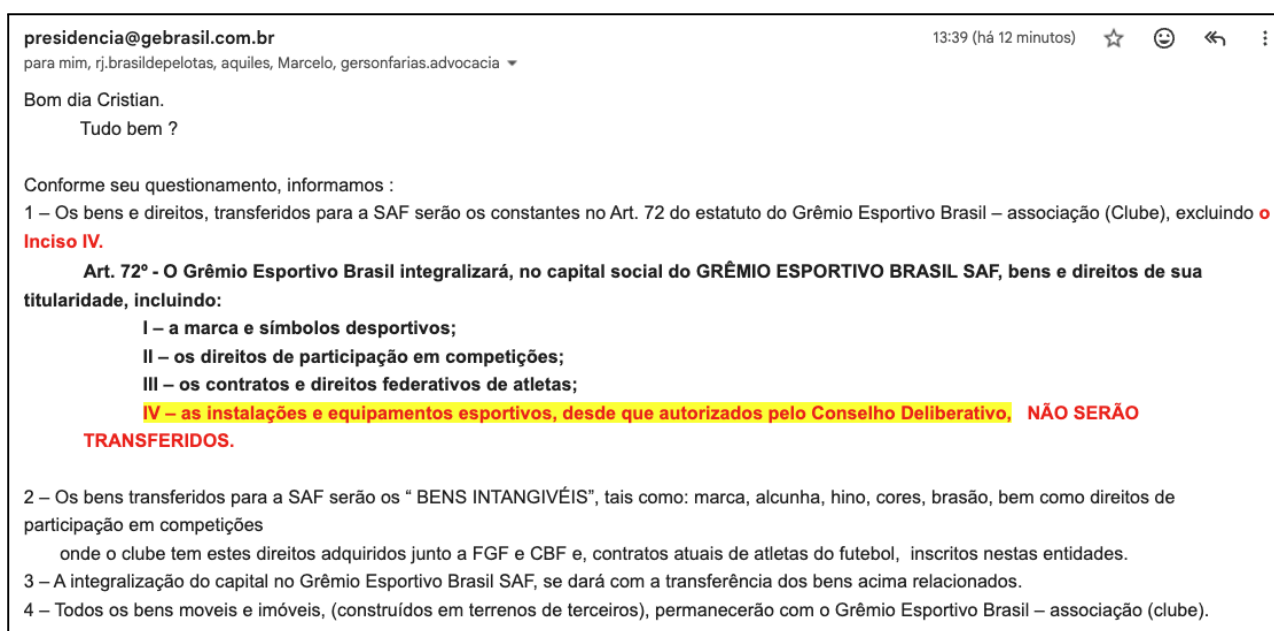
Por fim, ao submeter qualquer tentativa de alteração, restrição ou supressão dos direitos da classe A à aprovação prévia do próprio clube, o legislador institui uma verdadeira blindagem jurídica desse poder fiscalizatório. Essa arquitetura normativa garante que o clube fundador permaneça como agente de controle institucional ao longo do tempo, evitando a diluição ou esvaziamento de suas prerrogativas por majorias ocasionais, e assegurando um equilíbrio estável entre autonomia empresarial da SAF e fiscalização contínua pelo clube de origem.

Assim, e em que pese não se possa fiscalizar diretamente a atividade da SAF, o fato de o clube ter tais poderes confere maior transparência à questão. Em outros termos, ativos são transferidos, mas esses passam a ser administrados por uma entidade cujo controle integral é do próprio Clube.

Dada a ausência de clareza quanto aos bens a serem transferidos no momento da integralização, o seguinte correio eletrônico foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Clube (ANEXO3):



Em resposta, foi apontado o seguinte:



Realizada nova reunião em 19/01/2026 e novos questionamentos, o seguinte retorno foi dado em complemento pelo Clube Recuperando:

O Grêmio Esportivo Brasil (associação) irá transferir para o Grêmio Esportivo Brasil SAF (companhia), somente bens "intangíveis":

1 – Marca, Escudo, Bandeira, Cores, Hino e Alcinha. (Intangíveis)

Está em andamento por empresa especializada, um laudo de avaliação econômica destes itens, na qual serão devidamente registrados na contabilidade do clube associação, na conta de "Bens Intangíveis".

Estimativa do laudo: 30/01/2026.

2 – Direitos de Participação em Competições. (Sem valor Econômico, sem registro contábil)

O Grêmio Esportivo Brasil SAF irá substituir a Associação nas atividades do Futebol.

Não tem valor comercial, uma vez que somente o clube que conquistou a vaga, adquire o direito de disputar as competições, se houver desistência da disputa, são federações que definem o direito de qual clube será o novo adquirente.

A exceção é quando o clube transfere os direitos do futebol para a SAF, conforme lei 14.193/2021.

3 – Contrato e Direitos Federativos de Atletas. (sem registro contábil)

Para o clube no momento não tem valor comercial, uma vez que os atletas tem um curto período de contrato com o clube, somente 6 atletas, estão registrados os direitos federativos, onde tem contrato com o clube, vencendo em outubro/2026, com o término do contrato os direitos se desfazem.

4 – Importante:

Neste momento o Clube está criando uma companhia SAF para o próprio clube, não está repassando ações da companhia para terceiros, isto será um outro processo, mais adiante, onde a AJ tomará pleno conhecimento.

Nossa urgência é conseguirmos o CNPJ para fazer os registros do GEBasil SAF nas federações para podermos participar das competições em 2026, onde estamos com o prazo muito curto.

Breve relato sobre Direitos Federativos e Direitos Econômico:

A - Direitos Federativos no futebol é o vínculo exclusivo de um atleta com um clube, permitindo que ele seja registrado na federação (CBF) e jogue pela equipe,

são integralmente do clube (100%) e não podem ser dividido, e se extinguem junto com o término do contrato de trabalho, como definido pela Lei Pelé.

É o clube que detém o registro, sendo intransferíveis em partes, mas sim no todo.

Como o Grêmio Esportivo Brasil – Associação tem alguns atletas com contrato de trabalho e direitos federativos até outubro de 2026 e para poderem jogar pela GEB SAF,

tem que transferir estes direitos federativos para o GEB SAF, senão ficam sem jogar e a associação arcando com os salários até o término do contrato.

B - Direitos Econômicos é a participação financeira (percentual) no valor de uma futura transferência, que pode ser negociado com investidores, empresários ou outros clubes, mas não os direitos federativos.

No atual elenco de jogadores do GEB associação, não tem nenhum atleta nesta condição, por isto não envolve valores.

EX. Um atleta tem contrato com o Clube por 5 anos e devidamente registrado na federação, se for transferido antes do término do contrato, poderá o clube cobrar um valor, geralmente estabelecido em contrato e amparado pela lei Pelé, onde o jogador tem participação na negociação.

A indicação feita é de que apenas o intangível será utilizado para fins de integralização do capital social junto à SAF, sendo parte anexa desta manifestação o registro das marcas junto ao INPI (ANEXO4).

5 DO MÉRITO DO PEDIDO APRESENTADO E DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

Dadas as ressalvas já realizadas, esta Auxiliar não se opõe ao pedido formulado pelo Clube Recuperando, sobretudo a se considerar a importância da medida proposta para a preservação das atividades do Clube Recuperando. Não se ignora, por outro lado, que a medida importará em novos fluxos de fiscalização e em novos compromissos do Clube Recuperando frente aos credores – especialmente se considerada a nova disposição patrimonial a ser observada caso autorizada a constituição da SAF. Sobre esse ponto, veja-se o apontado pelo Presidente no correio eletrônico destacado no item 4 desta manifestação:

4 – Importante:

Neste momento o Clube está criando uma companhia SAF para o próprio clube, não está repassando ações da companhia para terceiros, isto será um outro processo, mais adiante, onde a AJ tomará pleno conhecimento.

Nossa urgência é conseguirmos o CNPJ para fazer os registros do GEBrasil SAF nas federações para podermos participar das competições em 2026, onde estamos com o prazo muito curto.

A operação proposta observa o regramento legal aplicável à SAF, não se evidenciando violação aos princípios da preservação da empresa, da transparência ou da proteção aos credores – ao contrário, entende-se que a medida se apresenta como instrumento apto a viabilizar a reorganização da atividade futebolística, a profissionalização da gestão e a atração de investimentos voltados à atividade do Clube

Dessa forma, inexistindo, até o momento, elementos que indiquem prejuízo ao processo recuperacional ou afronta ao interesse dos credores, esta Administradora Judicial entende que o pedido apresentado pelo Clube Recuperando é juridicamente viável, atende ao arcabouço normativo da Lei da SAF e se coaduna com a finalidade maior da Recuperação Judicial: a preservação da atividade e a superação da crise econômico-financeira.

Seja como for, opina-se seja o Ministério Público ouvido quanto ao assunto, opinando-se que eventual deferimento do pedido observe o procedimento previsto pela LREF.

Sobre o ponto, o § 1º do Art. 66 da LREF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a alienação ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o

administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.²

Perceba-se que na hipótese de ser autorizada a medida pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LREF é medida indispensável, na medida em que o referido dispositivo legal resguarda o legítimo interesse dos credores em apresentar objeção a pedido de autorização judicial.

Assim, esta Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido de autorização de Evento 237, condicionado à implementação do procedimento previsto no Art. 66, § 1º, da LREF, inclusive com a publicação editalícia.

De outro lado, e considerando a função de Auxiliar do Juízo desta AJ, também se pondera que a relevância da operação pretendida - que envolve a constituição da SAF e a transferência de ativos relevantes - poderia justificar a convocação de Assembleia Geral de Credores para que a matéria seja submetida à deliberação, como medida de reforço à transparência e à segurança jurídica do processo. A medida encontraria respaldo no disposto no Art. 36 da LREF. Veja-se:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 15/01/2026.

- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

A submissão da matéria à deliberação durante o ato mostrar-se-ia relevante na medida em que a constituição da SAF e a transferência de ativos impactam diretamente a estrutura patrimonial do devedor e as perspectivas de adimplemento do plano de reestruturação.

De outro lado, também não se ignora que o Clube se encontra diante de uma necessidade premente de implementação da operação, em razão da agenda esportiva já definida para a temporada de 2026, a qual impõe prazos exíguos e condiciona o adequado planejamento competitivo, financeiro e operacional. **Nesse contexto, a eventual convocação e realização de Assembleia Geral de Credores – embora juridicamente possível e fundada em legítimas razões de transparência e segurança jurídica – pode representar fator de atraso relevante, com potencial impacto negativo sobre a viabilidade prática da constituição da SAF e sobre a própria continuidade das atividades desportivas.**

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) seja dado vista ao Ministério Público quanto ao peticionado no Evento 273;

B) seja reconhecida a necessidade de autorização judicial quanto ao procedimento informado no Evento 273;

C) no mérito, seja autorizado o procedimento postulado no Evento 273, incluindo o processo de criação da SAF e a forma de integralização do capital social pelo clube, desde que observado o rito previsto no Art. 66, § 1º, da LREF, mediante publicação editalícia.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 22 de janeiro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476